PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032703-90.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO BORGES e outros (4) Advogado (s): ADRIELE SANTOS ROCHA SA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, ADERBAL DE ALMEIDA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO "EL PATRÓN". MEDIDA ASSECURATÓRIA. SEQUESTRO DE BENS E VALORES. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. RISCO. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I — Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB/BA 46.815), FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB/BA 24.391), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB/BA 55.314) e ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ (OAB/BA 67.472), em favor da Paciente MARIA AUXILIADORA RIBEIRO BORGES. apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. De acordo com os Impetrantes, o presente Habeas Corpus se insurge contra ato supostamente ilegal praticado pela Autoridade apontada como coatora, no bojo dos Autos do Inquérito Policial n. 8005021-17.2024.8.05.0080, onde foi determinado o seguestro de valores e bens na conta da Paciente. Afirmam os Impetrantes que os bloqueios nas contas bancárias da ora Paciente se deram após a colheita de elementos de informações atrelados a busca e apreensão determinada pelo Juízo primevo vinculada aos autos de IP 8007961-86.2023.8.05.0080, que se descortinou na Ação Penal de n.º 8029308-78.2023.8.05.0080, a qual foi direcionada a BRUNO BORGES FRANCA - filho da Paciente. Seguem asseverando, em síntese, que com o cumprimento da busca e apreensão exarada nos autos mencionados alhures, foi localizada na residência de BRUNO BORGES documentos relacionados a ora Paciente. Ademais, pontuam que tais documentos "se referiam a procurações públicas (conforme a nota de roda pé disponibilizada em relatório) que outorgava o Sr. Bruno o compromisso de auxiliar sua mãe, Sra. Maria Auxiliadora, com as burocracias vinculadas aos imóveis de sua propriedade, que, de logo, informa que a maior parte estão submetidos a financiamento e devidamente declarados à Receita Federal". Demais disto, aduzem que "[...] de posse das informações da Paciente, obtida de modo escuso, o Parquet representou ao Juízo primevo a necessidade do bloqueio nas contas da pleiteante no montante de R\$ 114.843,00 (cento e quatorze mil oitocentos e quarenta e três reais), o qual fora deferido nos autos de n. 8005021-17.2024.8.05.0080, onde se utiliza da decisão esgrimida para pleitear junto a este Tribunal a suspensão do bloqueio das contas vinculadas a Paciente". Mencionam que a referida decisão "delimita-se a determinar a constrição dos valores vinculadas a conta da Paciente se fundamento devido a pífia alegação de movimentações atípicas em suas contas, contudo, como se verá todos os valores são devidamente lícitos". Aduzem que "as procurações apreendidas mencionavam algumas propriedades de titularidade da Paciente, as quais sempre foram declaradas à Receita Federal, assim, inexiste por parte da Paciente tentativa de ocultação de bens, ou mesmo, outras tentativas de burlar a lei". Salientam que "é teratológico a ilação de participação da Paciente a suposta ORCRIM, principalmente, enquadrada como suposta 'operadora financeira', visto que todos os rendimentos são devidamente comprovados. Por oportuno, importante ressaltar que a Paciente nunca foi requisitada pela Autoridade Policial para esclarecer a origem das procurações tampouco das movimentações financeiras". Pontuam que "no que se refere as transações disponibilizadas pelo COAF, foram levantadas a

interação de 15 operações entre o Sr. Bruno Borges com a Paciente — Maria Auxiliadora, ratificando que a Paciente é mãe do investigado. Destaca-se, inclusive, que o levantamento feito foi entre o período de 2019 e 2023"; bem como que "em fundamentação também foi utilizada transações entre a Paciente e o Sr. Aliomar, registradas entre o período de 05.2022 a 11.2022, a qual somou a quantia de R\$ 22.970,00 (vinte e dois mil novecentos e setenta reais). Importante consignar que a Paciente é sogra do Sr. Aliomar, devido o relacionamento com a sua filha". Outrossim, afirmam que além da inexistência fundamentos idôneos para subsidiar a decisão esgrimida pelas razões apresentadas, a ordem de Bloqueio, via Sisbajud, recaiu sobre verbas salariais da Paciente, de caráter alimentar - "restando indubitável a ilegalidade do arresto". Diante de tais considerações, requerem "o imediato desbloqueio das contas, com expedição de ofício à instituição financeira responsável, caso necessário. (Banco Caixa Economica Federal e Banco do Brasil)", pugnando, nessa esteira, pela revogação da decisão guerreada, "no que tange a Paciente, em razão a ausência de fundamentos lógicos e idôneos que justifique o sequestro de bens e valores em suas contas, já que sequer foi elencada como parte investigada", bem como que seja "declarada a ilegalidade do arresto recaído sobre as verbas mencionadas, determinando-se o imediato desbloqueio das contas". II - Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justica pronunciou-se pelo não conhecimento da ordem vindicada, salientando que "o debate pretendido pela impetração não deve ser travado no bojo do presente mandamus". Apesar da argumentação exposta pela Defesa, a análise dos autos conduz à conclusão de que assiste razão à douta Procuradoria de Justiça, a qual expusera, com exatidão, em seu parecer, a impossibilidade de conhecimento da presente ordem, ressaltando que "a determinação de bloqueio de conta bancária não caracteriza constrangimento atual ou próximo à liberdade de locomoção, razão pela qual o writ não é a via adequada para discussão do tema", e que "a decisão combatida pela impetração possui no sistema recursal instrumento específico a ser manejado para fins de questionamento do seu teor, a exemplo do próprio mandado de segurança que se destina à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal)". III - Vale repisar trechos do elucidativo opinativo ministerial: "O writ não deve ser conhecido. Com efeito, a decisão combatida pela impetração possui no sistema recursal instrumento específico a ser manejado para fins de questionamento do seu teor, a exemplo do próprio mandado de segurança que se destina à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Com efeito, a determinação de bloqueio de conta bancária não caracteriza constrangimento atual ou próximo à liberdade de locomoção, razão pela qual o writ não é a via adequada para discussão do tema. Visando a necessária racionalização do manejo do Habeas Corpus, não se admite debates desta monta no bojo do remédio heroico, excetuando-se os casos de latente ilegalidade, o que não resta evidenciado no presente feito. Impõe-se, com isso, o não processamento do vertente mandamus, na esteira da jurisprudência pátria: (...)." IV - De fato, os pedidos da Defesa ("o imediato desbloqueio das contas, com expedição de ofício à instituição financeira responsável"; a revogação da decisão guerreada, "no que tange a Paciente, em razão a ausência de fundamentos lógicos e idôneos que justifique o seguestro de bens e valores em suas contas, já que sequer foi elencada como parte investigada"; a declaração da "ilegalidade do arresto recaído sobre as verbas mencionadas,

determinando-se o imediato desbloqueio das contas") não estão atrelados a nenhum risco à liberdade de locomoção da Paciente, de sorte que houve, in casu, uma flagrante utilização inadequada do Habeas Corpus. V - "No esteio da compreensão assentada no Superior Tribunal de Justiça, cuidando-se de remédio constitucional reservado à impugnação de violência ou coação indevidas à específica liberdade de locomoção do indivíduo, frente a ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), queda-se flagrantemente inadequada a utilização de habeas corpus para impugnar decisão que impõe medida assecuratória de seguestro de bens, porquanto restrita à esfera patrimonial do agente. Precedentes." (TJBA, HC: 80177901120218050000, Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma, Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Data de Publicação: 15/09/2021). VI -"Extraindo-se dos autos virtuais que a impetração seguer tangencia qualquer risco à liberdade de locomoção do Paciente, mas, ao revés, se volta expressamente, à 'restrição em seus direitos patrimoniais', torna-se intransponível o reconhecimento da inadequação da via eleita, a conduzir ao inexorável não conhecimento da impetração" (TJBA, HC: 80177901120218050000, Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma, Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Data de Publicação: 15/09/2021). VII - 0 Superior Tribunal de Justiça "possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe habeas corpus para discussão acerca de sequestro de bens, pois o writ visa proteger apenas o direito à liberdade de locomoção do indivíduo, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição" (STJ, AgRg no RHC: 155538 SP 2021/0331707-4, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/03/2022). VIII -Importante frisar que o STF comunga desta mesma intelecção, no sentido de que "o habeas corpus não é o meio adequado para impugnar ato alusivo a seguestro de bens móveis e imóveis bem como a bloqueio de valores" (STF, HC: 103823 RJ, Primeira Turma, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/04/2012). IX – Registre-se que a decisão vergastada não é teratológica, porquanto está alicerçada pelo art. 4º da Lei 9.613/92: "O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes". X — Ademais, de acordo com o § 2º do referido artigo, "o juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores guando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal" (grifos nossos). Destarte, para comprovar a licitude da proveniência dos valores bloqueados, e, assim, afastar os indícios de origem ilícita indicados na decisão vergastada, necessária se faz a dilação probatória — inviável na via eleita do remédio heroico. Da mesma forma, somente com dilação probatória seria possível aferir se verbas alimentares foram alvo do bloqueio. XI - Importante consignar, por derradeiro, que o decisum querreado frisou a existência de "relatórios financeiros", nos quais "foram identificadas movimentações financeiras atípicas por parte de Maria Auxiliadora Borges França/Maria Auxiliadora Ribeiro Borges, mãe do denunciado Bruno Borges França", e, "além disso, conforme informação de Polícia Judiciária n.º 5159508/2023, a Sra. Maria Auxiliadora nomeava

Bruno Borges para o encargo de procurador, notadamente para lavrar escritura pública e registro de imóveis relacionados a bens que estariam ocultados". Contudo, a Defesa não instruiu a petição deste writ com os relatórios financeiros mencionados pelo Juízo Impetrado, nem juntou a informação de Polícia Judiciária n.º 5159508/2023 referenciada pela decisão combatida, não havendo, portanto, prova pré-constituída do quanto alegado — como exige a impetração de Habeas Corpus. XII — Assim, pelos diversos motivos ora explanados, o Habeas Corpus foi manejado de forma inadequada no presente caso concreto, e, por conseguinte, não é possível conhecer da impetração. XIII — ORDEM NÃO CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8032703-90.2024.8.05.0000, impetrado pelos advogados EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB/BA 46.815), FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB/BA 24.391), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB/BA 55.314) e ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ (OAB/BA 67.472), em favor da Paciente MARIA AUXILIADORA RIBEIRO BORGES, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da presente ORDEM, em virtude da inadequação da via eleita, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 4 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032703-90.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO BORGES e outros (4) Advogado (s): ADRIELE SANTOS ROCHA SA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, ADERBAL DE ALMEIDA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB/BA 46.815), FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB/BA 24.391), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB/BA 55.314) e ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ (OAB/BA 67.472), em favor da Paciente MARIA AUXILIADORA RIBEIRO BORGES, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. De acordo com os Impetrantes, o presente Habeas Corpus se insurge contra ato supostamente ilegal praticado pela Autoridade apontada como coatora, no bojo dos Autos do Inquérito Policial n. 8005021-17.2024.8.05.0080, onde foi determinado o sequestro de valores e bens na conta da Paciente. Afirmam os Impetrantes que os bloqueios nas contas bancárias da ora Paciente se deram após a colheita de elementos de informações atrelados a busca e apreensão determinada pelo Juízo primevo vinculada aos autos de IP 8007961-86.2023.8.05.0080, que se descortinou na Ação Penal de n.º 8029308-78.2023.8.05.0080, a qual foi direcionada a BRUNO BORGES FRANCA — filho da Paciente. Seguem asseverando, em síntese, que com o cumprimento da busca e apreensão exarada nos autos mencionados alhures, foi localizada na residência de BRUNO BORGES documentos relacionados a ora Paciente. Ademais, pontuam que tais documentos "se referiam a procurações públicas (conforme a nota de roda pé disponibilizada em relatório) que outorgava o Sr. Bruno o compromisso de auxiliar sua mãe, Sra. Maria Auxiliadora, com as burocracias vinculadas

aos imóveis de sua propriedade, que, de logo, informa que a maior parte estão submetidos a financiamento e devidamente declarados à Receita Federal". Demais disto, aduzem que "[...] de posse das informações da Paciente, obtida de modo escuso, o Parquet representou ao Juízo primevo a necessidade do bloqueio nas contas da pleiteante no montante de R\$ 114.843,00 (cento e quatorze mil oitocentos e quarenta e três reais), o qual fora deferido nos autos de n. 8005021-17.2024.8.05.0080, onde se utiliza da decisão esgrimida para pleitear junto a este Tribunal a suspensão do bloqueio das contas vinculadas a Paciente". Mencionam que a referida decisão "delimita-se a determinar a constrição dos valores vinculadas a conta da Paciente se fundamento devido a pífia alegação de movimentações atípicas em suas contas, contudo, como se verá todos os valores são devidamente lícitos". Aduzem que "as procurações apreendidas mencionavam algumas propriedades de titularidade da Paciente, as quais sempre foram declaradas à Receita Federal, assim, inexiste por parte da Paciente tentativa de ocultação de bens, ou mesmo, outras tentativas de burlar a lei". Salientam que "é teratológico a ilação de participação da Paciente a suposta ORCRIM, principalmente, enquadrada como suposta 'operadora financeira', visto que todos os rendimentos são devidamente comprovados. Por oportuno, importante ressaltar que a Paciente nunca foi requisitada pela Autoridade Policial para esclarecer a origem das procurações tampouco das movimentações financeiras". Pontuam que "no que se refere as transações disponibilizadas pelo COAF, foram levantadas a interação de 15 operações entre o Sr. Bruno Borges com a Paciente — Maria Auxiliadora, ratificando que a Paciente é mãe do investigado. Destaca-se, inclusive, que o levantamento feito foi entre o período de 2019 e 2023"; bem como que "em fundamentação também foi utilizada transações entre a Paciente e o Sr. Aliomar, registradas entre o período de 05.2022 a 11.2022, a qual somou a quantia de R\$ 22.970,00 (vinte e dois mil novecentos e setenta reais). Importante consignar que a Paciente é sogra do Sr. Aliomar, devido o relacionamento com a sua filha". Outrossim, afirmam que além da inexistência fundamentos idôneos para subsidiar a decisão esgrimida pelas razões apresentadas, a ordem de Bloqueio, via Sisbajud, recaiu sobre verbas salariais da Paciente, de caráter alimentar - "restando indubitável a ilegalidade do arresto". Diante de tais considerações, requerem, liminarmente, "o imediato desbloqueio das contas, com expedição de ofício à instituição financeira responsável, caso necessário. (Banco Caixa Economica Federal e Banco do Brasil)", pugnando, ao final, seja a decisão revogada "no que tange a Paciente, em razão a ausência de fundamentos lógicos e idôneos que justifique o sequestro de bens e valores em suas contas, já que sequer foi elencada como parte investigada", bem como que seja "declarada a ilegalidade do arresto recaído sobre as verbas mencionadas, determinando-se o imediato desbloqueio das contas, ratificando a liminar eventualmente deferida". Para subsidiar o seu pleito, acostou a documentação de ID 62197221 - e seguintes. O pedido liminar foi indeferido por esta Relatoria, tendo sido consignado que, "no caso dos autos não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não comprovada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato guerreado, tratando-se de decisão, a priori, fundamentada, destacando a necessidade de decretação da medida de seguestro de valores e bens", que "a apreciação das teses que dizem respeito à alegada licitude das transações efetuadas pela ora Paciente com o seu filho BRUNO BORGES FRANÇA, bem como as realizadas com a pessoa de prenome 'ALIOMAR', reclamam

profunda dilação probatória, o que sabidamente é inviável na estreita via do writ, sobretudo em sede liminar", e que "é cediço que a liberdade de locomoção é o objeto central da via do habeas corpus, sendo este instrumento, via de regra, inadeguado para a apreciação de guestões alheias à privação da liberdade de locomoção" (ID 62222615). Posteriormente, os Impetrantes peticionaram novamente nos autos, alegando que "esta defesa técnica recorre ao presente instituto devido não haver magistrado para sanar a celeuma posta no writ, conforme prova pré constituída apresentada em ID 62197225", e requerendo "que seja reconsiderada a decisão que indeferiu a liminar requerida nos autos, a fim de conceder a ordem liminar de Habeas Corpus em favor da Paciente, determinando-se o imediato desbloqueio de suas contas, com expedição de oficio à instituição financeira responsável, caso necessário. (Banco Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil)" (ID 62249984). O pleito de reapreciação do pedido liminar não foi conhecido, "por não ter sido demonstrado fato novo pela Defesa" (ID 62306019). Ato contínuo, a douta Procuradoria de Justica manifestou-se pelo não conhecimento da ordem vindicada, salientando que "o debate pretendido pela impetração não deve ser travado no bojo do presente mandamus" (ID 62735302). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 27 de maio de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032703-90.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO BORGES e outros (4) Advogado (s): ADRIELE SANTOS ROCHA SA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, ADERBAL DE ALMEIDA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB/BA 46.815), FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB/BA 24.391), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB/BA 55.314) e ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ (OAB/BA 67.472), em favor da Paciente MARIA AUXILIADORA RIBEIRO BORGES, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. De acordo com os Impetrantes, o presente Habeas Corpus se insurge contra ato supostamente ilegal praticado pela Autoridade apontada como coatora, no bojo dos Autos do Inquérito Policial n. 8005021-17.2024.8.05.0080, onde foi determinado o sequestro de valores e bens na conta da Paciente. Afirmam os Impetrantes que os bloqueios nas contas bancárias da ora Paciente se deram após a colheita de elementos de informações atrelados a busca e apreensão determinada pelo Juízo primevo vinculada aos autos de IP 8007961-86.2023.8.05.0080, que se descortinou na Ação Penal de n.º 8029308-78.2023.8.05.0080, a qual foi direcionada a BRUNO BORGES FRANCA — filho da Paciente. Seguem asseverando, em síntese, que com o cumprimento da busca e apreensão exarada nos autos mencionados alhures, foi localizada na residência de BRUNO BORGES documentos relacionados a ora Paciente. Ademais, pontuam que tais documentos "se referiam a procurações públicas (conforme a nota de roda pé disponibilizada em relatório) que outorgava o Sr. Bruno o compromisso de auxiliar sua mãe, Sra. Maria Auxiliadora, com as burocracias vinculadas aos imóveis de sua propriedade, que, de logo, informa que a maior parte estão submetidos a financiamento e devidamente declarados à Receita Federal". Demais disto, aduzem que "[...] de posse das informações da Paciente, obtida de modo escuso, o Parquet representou ao Juízo primevo a

necessidade do bloqueio nas contas da pleiteante no montante de R\$ 114.843,00 (cento e quatorze mil oitocentos e quarenta e três reais), o qual fora deferido nos autos de n. 8005021-17.2024.8.05.0080, onde se utiliza da decisão esgrimida para pleitear junto a este Tribunal a suspensão do bloqueio das contas vinculadas a Paciente". Mencionam que a referida decisão "delimita-se a determinar a constrição dos valores vinculadas a conta da Paciente se fundamento devido a pífia alegação de movimentações atípicas em suas contas, contudo, como se verá todos os valores são devidamente lícitos". Aduzem que "as procurações apreendidas mencionavam algumas propriedades de titularidade da Paciente, as quais sempre foram declaradas à Receita Federal, assim, inexiste por parte da Paciente tentativa de ocultação de bens, ou mesmo, outras tentativas de burlar a lei". Salientam que "é teratológico a ilação de participação da Paciente a suposta ORCRIM, principalmente, enquadrada como suposta 'operadora financeira', visto que todos os rendimentos são devidamente comprovados. Por oportuno, importante ressaltar que a Paciente nunca foi requisitada pela Autoridade Policial para esclarecer a origem das procurações tampouco das movimentações financeiras". Pontuam que "no que se refere as transações disponibilizadas pelo COAF, foram levantadas a interação de 15 operações entre o Sr. Bruno Borges com a Paciente — Maria Auxiliadora, ratificando que a Paciente é mãe do investigado. Destaca-se, inclusive, que o levantamento feito foi entre o período de 2019 e 2023"; bem como que "em fundamentação também foi utilizada transações entre a Paciente e o Sr. Aliomar, registradas entre o período de 05.2022 a 11.2022, a qual somou a quantia de R\$ 22.970,00 (vinte e dois mil novecentos e setenta reais). Importante consignar que a Paciente é sogra do Sr. Aliomar, devido o relacionamento com a sua filha". Outrossim, afirmam que além da inexistência fundamentos idôneos para subsidiar a decisão esgrimida pelas razões apresentadas, a ordem de Bloqueio, via Sisbajud, recaiu sobre verbas salariais da Paciente, de caráter alimentar - "restando indubitável a ilegalidade do arresto". Diante de tais considerações, requerem "o imediato desbloqueio das contas, com expedição de ofício à instituição financeira responsável, caso necessário. (Banco Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil)", pugnando, nessa esteira, pela revogação da decisão guerreada, "no que tange a Paciente, em razão a ausência de fundamentos lógicos e idôneos que justifique o sequestro de bens e valores em suas contas, já que sequer foi elencada como parte investigada", bem como que seja "declarada a ilegalidade do arresto recaído sobre as verbas mencionadas, determinando-se o imediato desbloqueio das contas". Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo não conhecimento da ordem vindicada, salientando que "o debate pretendido pela impetração não deve ser travado no bojo do presente mandamus" (ID 62735302). Apesar da argumentação exposta pela Defesa, a análise dos autos conduz à conclusão de que assiste razão à douta Procuradoria de Justiça, a qual expusera, com exatidão, em seu parecer, a impossibilidade de conhecimento da presente ordem, ressaltando que "a determinação de bloqueio de conta bancária não caracteriza constrangimento atual ou próximo à liberdade de locomoção, razão pela qual o writ não é a via adequada para discussão do tema", e que "a decisão combatida pela impetração possui no sistema recursal instrumento específico a ser manejado para fins de questionamento do seu teor, a exemplo do próprio mandado de segurança que se destina à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal)". Vale repisar trechos do

elucidativo opinativo ministerial (ID 62735302): "Extrai-se da Exordial, acostada ao ID 62197220: '(...) Anuncia-se que a presente impetração da ordem de Habeas Corpus se insurge devido a decisão que determinou o sequestro de bens e valores junto as contas da Paciente. De logo, impede registar que a Paciente sequer é investigada na operação iniciada nos autos n. 8007961-86.2023.8.05.0080. Para além disso, em que pese tenha a Paciente comunicado detalhadamente ao Órgão fiscal sobre seus bens e valores, a Autoridade Policial em nenhum momento buscou a Paciente para possível esclarecimento. (...)'. A impetração alega que a paciente sofre constrangimento ilegal, diante da determinação do sequestro de bens e valores nas suas contas bancárias. Foram adunados aos autos os documentos dispostos entre os IDs 62197221 e 62197230. Ao receber o feito, o inclíto Relator indeferiu o pleito liminar, consoante decisão do ID 62306019, e dispensou a apresentação dos informes pela autoridade impetrada. É o relatório necessário. Ao opinativo. O writ não deve ser conhecido. Com efeito, a decisão combatida pela impetração possui no sistema recursal instrumento específico a ser manejado para fins de questionamento do seu teor, a exemplo do próprio mandado de segurança que se destina à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Com efeito, a determinação de bloqueio de conta bancária não caracteriza constrangimento atual ou próximo à liberdade de locomoção, razão pela qual o writ não é a via adequada para discussão do tema. Visando a necessária racionalização do manejo do Habeas Corpus, não se admite debates desta monta no bojo do remédio heroico, excetuando-se os casos de latente ilegalidade, o que não resta evidenciado no presente feito. Impõe-se, com isso, o não processamento do vertente mandamus, na esteira da jurisprudência pátria: (...)." De fato, os pedidos da Defesa ("o imediato desbloqueio das contas, com expedição de ofício à instituição financeira responsável"; a revogação da decisão guerreada, "no que tange a Paciente, em razão a ausência de fundamentos lógicos e idôneos que justifique o seguestro de bens e valores em suas contas, já que sequer foi elencada como parte investigada"; a declaração da "ilegalidade do arresto recaído sobre as verbas mencionadas, determinando-se o imediato desbloqueio das contas") não estão atrelados a nenhum risco à liberdade de locomoção da Paciente, de sorte que houve, in casu, uma flagrante utilização inadequada do Habeas Corpus. Com efeito, "no esteio da compreensão assentada no Superior Tribunal de Justiça, cuidando-se de remédio constitucional reservado à impugnação de violência ou coação indevidas à específica liberdade de locomoção do indivíduo, frente a ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), queda-se flagrantemente inadequada a utilização de habeas corpus para impugnar decisão que impõe medida assecuratória de sequestro de bens, porquanto restrita à esfera patrimonial do agente. Precedentes." (TJBA, HC: 80177901120218050000, Primeira Câmara Criminal, 2º Turma, Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Data de Publicação: 15/09/2021). Logo, "extraindo-se dos autos virtuais que a impetração sequer tangencia qualquer risco à liberdade de locomoção do Paciente, mas, ao revés, se volta expressamente, à 'restrição em seus direitos patrimoniais', torna-se intransponível o reconhecimento da inadequação da via eleita, a conduzir ao inexorável não conhecimento da impetração" (TJBA, HC: 80177901120218050000, Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma, Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Data de Publicação: 15/09/2021). O Superior Tribunal de Justiça "possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe habeas corpus para discussão acerca de sequestro de bens, pois o writ

visa proteger apenas o direito à liberdade de locomoção do indivíduo, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição" (STJ, AgRg no RHC: 155538 SP 2021/0331707-4, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/03/2022). Importante frisar que o STF comunga deste mesmo entendimento, no sentido de que "o habeas corpus não é o meio adequado para impugnar ato alusivo a sequestro de bens móveis e imóveis bem como a bloqueio de valores" (STF, HC: 103823 RJ, Primeira Turma, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/04/2012). Veja-se: HABEAS CORPUS. ADEQUAÇÃO. SEQUESTRO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E BLOQUEIO DE VALORES. INEXISTÊNCIA. O habeas corpus não é o meio adequado para impugnar ato alusivo a sequestro de bens móveis e imóveis bem como a bloqueio de valores. (STF, HC: 103823 RJ, Primeira Turma, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/04/2012). (Grifos nossos) Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Crimes de falsificação de documentos públicos, fraude em licitação, apropriação indébita e corrupção ativa e passiva. Busca e apreensão em imóveis, quebra de sigilo de telefone celular e bloqueio de valores. Ausência de ilegalidade flagrante. 1. Paciente que não está preso (ou na iminência de ser). A hipótese é de habeas corpus em que se questionam medidas de quebra de sigilo de dados armazenados em celular, busca e apreensão e sequestro de bens em desfavor do paciente. Caso concreto que não evidencia violação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou ao texto da Constituição Federal, tampouco consubstancia decisão teratológica. 2. Não é hipótese de concessão da ordem de ofício. 3. Não há nenhum risco de prejuízo irreparável ao acionante, que bem poderá articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, HC: 206390 PE 0060957-43.2021.1.00.0000, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/02/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/02/2022). (Grifos nossos). Registre-se que a decisão vergastada não é teratológica, porquanto está alicercada pelo art. 4º da Lei 9.613/92: "O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes". (Grifos nossos). Ademais, de acordo com o § 2º do referido artigo, "o juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal" (grifos nossos). Destarte, para comprovar a licitude da proveniência dos valores bloqueados, e, assim, afastar os indícios de origem ilícita indicados na decisão vergastada, necessária se faz a dilação probatória — inviável na via eleita do remédio heroico. Da mesma forma, somente com dilação probatória seria possível aferir se verbas alimentares foram alvo do bloqueio. Importante consignar, por derradeiro, que o decisum guerreado (ID 62197224) frisou a existência de "relatórios financeiros", nos quais "foram identificadas movimentações financeiras atípicas por parte de Maria Auxiliadora Borges França/Maria Auxiliadora Ribeiro Borges, mãe do denunciado Bruno Borges França", e, "além disso, conforme informação de Polícia Judiciária n.º 5159508/2023, a Sra. Maria Auxiliadora nomeava Bruno Borges para o encargo de procurador,

notadamente para lavrar escritura pública e registro de imóveis relacionados a bens que estariam ocultados". Contudo, a Defesa não instruiu a petição deste writ com os relatórios financeiros mencionados pelo Juízo Impetrado, nem juntou a informação de Polícia Judiciária n.º 5159508/2023 referenciada pela decisão combatida, não havendo, portanto, prova pré-constituída do quanto alegado — como exige a impetração de Habeas Corpus. Assim, pelos diversos motivos ora explanados, o Habeas Corpus foi manejado de forma inadequada no presente caso concreto, e, por conseguinte, não é possível conhecer da impetração. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER da presente ORDEM, em virtude da inadequação da via eleita. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06